

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA SESSÃO DA ABEAS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2022

IMMED – INSTITUTO MARANHENSE DE MEDICINA E DIAGNÓSTICO, com endereço na Rua do Norte/Rua Salvador de Oliveira, nº 549 – Centro – Cep 65.015-330, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.286.450/0001-56, através do seu representante legal Sr. PAULO TADEU DE CARVALHO BAYMA , brasileiro, casado, médico, portador do RG nº. 0001197754994 – SSP - MA, inscrito no CPF sob o nº. 003.584.183-48, neste ato representado pelo credenciado, vem mui respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV “a”, LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil c/c arts. 3º e 109, ambos da Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que decidiu classificar e habilitar o INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV, pelos fatos e argumentos a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do item 8.13 do edital, cabe recurso administrativo no prazo de 02 (DOIS) dias uteis.

A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim sendo impõe-se a análise, acolhimento das razões e provimento final do recurso administrativo, tendo em vista que está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido. Pelo exposto, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

2. DOS MOTIVOS FÁTICOS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.





A ABEAS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA por meio do Edital nº 144/2022, abriu licitação cujo tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos da especialidade de clínica médica e cirurgia geral, no setor de pronto atendimento (S.P.A.), para atender as demandas do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho, conforme Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital.

Ocorre que o INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV inscrita no CNPJ sob o nº 40.168.249/0001-25, foi declarada classificada e habilitada no dia 21 de novembro de 2022, sem observar critérios definidos em Edital, razões pela qual faz-se necessária a interposição do presente recurso como medida de legalidade.

Em sede de manifestação em sessão, o INSTITUTO MARANHENSE DE MEDICINA E DIAGNÓSTICO manifestou pela desclassificação e inabilitação do INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV, não sendo reconhecida pela equipe atuante no processo de contratação.

Portanto, não concordamos com a decisão final de classificar e habilitar o INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV vez que o mesmo não cumpriu com as exigências estabelecidas no Edital.

3. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO

3.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DO INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV

Para que a Administração Pública possa formalizar a aquisição de bens ou serviços, deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes, e oferecendo iguais condições de participação.

Sendo assim, a licitação é um procedimento prévio à aquisição dos bens e serviços de interesse da administração pública, que visa a contratação mais vantajosa possível não só do ponto de vista econômico como também de qualidade.

Dentre as fases da licitação, a que interessa para a presente análise é a fase de habilitação, na qual os interessados em apresentar suas propostas disponibilizam informações básicas de regularidade jurídica e fiscal, além da comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica para a potencial contratação, cujas regras devem estar devidamente previstas no Edital.

Como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições



de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (G.N).

O Edital em epígrafe traz em seu teor o seguinte normativo:

6.3 O invólucro da **Proposta de Preços** deverá conter todos os elementos a seguir relacionados, **sob pena de desclassificação**:

(...)

6.3.6 Registro no Conselho Regional de Medicina, **comprovando o mínimo de 02 (dois) anos de registro de todos os profissionais** que irão atuar no Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho;

(...)

6.3.8 Relação contendo o nome, CPF e número do CRM de todos os profissionais que irão prestar serviços no Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho, em quantidade mínima prevista no item 8.3, **sob pena de desclassificação**.

Ocorre que conforme documentação apresentada pelo INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV inscrita no CNPJ sob o nº 40.168.249/0001-25, os itens 6.3, 6.3.6 e 6.3.8 do Edital n.º 114/2022 não foram cumpridas, motivos que devem ser rechaçados e desclassificada a proposta de preços do mesmo.



Perceba que o Dr. GUSTAVO PEREIRA CÂMARA DE CARVALHO, profissional indicado pelo INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV com currículo vitae, certificados, títulos, experiências e outros não consta na relação de nomes prevista no item 6.3.8 do Edital, o qual estabelece a desclassificação.

Não se trata aqui de um erro ou vício sanável, pois encontra-se descrito e previsto no instrumento editalício a previsão de sua desclassificação por ato irregular.

Ainda, o INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV apresentou em sua relação de nomes, bem como currículo vitae, títulos, experiências e outros, os profissionais ERIKSON MARTINS (FLS. 59), JOÃO VITOR (FLS.123) e ANA MARIA NEVES (FLS.131), os quais não possuem o período mínimo de 02 (dois) anos de registro no CRM – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, infringindo sobre maneira o item 6.3.6 do Edital.

Vale salientar que tais erros insanáveis e caracterizadores da desclassificação foram apontados pelo preposta da Recorrente em sessão pública, sendo manifestado pela equipe do processo de contratação, a aplicação do princípio da razoabilidade sob a alegação de restringir o número de proponentes, DECIDINDO DE “OFÍCIO” pela exclusão dos quatro profissionais no corpo técnico indicado pelo INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV, com a contabilização da nota técnica sem as pontuações dos citados profissionais, permanecendo a mesma pontuação de nota técnica ao INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV.

Todavia nobre Julgador, o presidente da sessão e sua equipe de apoio esqueceram de observar inúmeros outros princípios a serem considerados no caso em epígrafe, quais sejam: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Veja que na ata de sessão do dia 21 de novembro de 2022, a preposta do INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV em nenhum momento manifestou a intenção de exclusão dos mencionados profissionais do seu corpo técnico, não podendo ter sido efetuado de “OFÍCIO” PELO PRESIDENTE DA SESSÃO E SUA EQUIPE DE APOIO.

Em sua manifestação, a preposta do INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV apenas indagou que mesmo com as irregularidades o INSTITUTO apresenta ainda a quantidade mínima de profissionais.

Assim todo ato emanado de OFÍCIO pela equipe da sessão encontra-se eivado de vícios insanáveis, que por si só colocam em “xeque” o caráter impessoal da contratação.



No caso em comento, a referida comissão deixou de observar o texto normativo do Edital visando tão somente ter maior número de empresas atuando no certame, o que não deve ocorrer no atual cenário do procedimento administrativo.

Como regra geral, a exigência de documentação de propostas e habilitação de empresas licitantes é a forma utilizada nas contratações públicas, com o fito de verificar a aptidão do licitante em celebrar um contrato administrativo que atenda ao interesse público.

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 8.666/93 traz, no bojo do seu conteúdo, a necessidade de análise da documentação relativa à proposta de preços, habilitação, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e a declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para a seleção de determinado fornecedor.

Importante destacar, no entanto, que o rol de documentos da proposta e de habilitação exigidos, mesmo que em lei ordinária não deve ser fator de restrição à competitividade no mercado, e muito menos, que a exigência seja realizada de maneira arbitrária e formalista.

O Regulamento de Compras e Alienações do ABEAS, assim aduz:

Art. 1º - O presente regulamento, tem como finalidade garantir a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da isonomia, dentre outros, tendo como precípua assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, assim como de estabelecer normas e critérios para compras, contratações de obras e serviços especializados e alienações pela Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social - ABEAS, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, doravante denominada Organização Social.

(...)

Art. 9º - Os envelopes de habilitação e proposta do fornecedor ou prestador de serviço candidato deverão atender as exigências previamente fixadas pela Organização Social, e deverão ser encaminhadas, por correio ou outro meio de comunicação que possa ser impresso ou entregues diretamente na sede administrativa da Organização Social, até 1 (um) dia útil antes da realização da sessão e/ou prazo para recebimento de propostas.

A lei 8.666/93 estabelece em seu artigo 6º, inciso XVI que a comissão de licitação tem como função receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento e ao cadastramento de licitantes. E para o cumprimento desta tarefa, a aludida lei elencou no art. 27, um rol de documentos relativos à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e trabalhista e ao cumprimento no disposto no inciso XXXIII do art. 37 da Constituição Federal. Tais requisitos foram estabelecidos com o objetivo de avaliar a aptidão e a idoneidade da empresa licitante que se apresenta em determinado certame.

O principal fundamento para a exigência da referida documentação refere-se à necessidade da Administração Pública em certificar-se sobre a capacidade/aptidão do fornecedor a fim de que atenda ao interesse público, para que seja possível aferir se a empresa licitante é capaz de executar o objeto pretendido. Entretanto, é importante mencionar que esses requisitos de habilitação devem ser apenas os necessários à garantia do cumprimento das obrigações, consoante determinação constitucional.

O artigo 37, inciso XXI da Carta Magna prevê, litteris:

Art. 37(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Depreende-se da citação constitucional que quando houver realização de procedimento licitatório, a Administração Pública deve exigir apenas aqueles documentos que forem estritamente necessários ao cumprimento das obrigações.

Tal disposição é de extrema importância e deve ser aplicada a qualquer contratação, seja nas modalidades tradicionais insculpidas na Lei 8.666/93 quanto no Pregão, eletrônico ou presencial, previsto na Lei 10.520/2002, bem como nas contratações de regulamentos próprios.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a final flourish.

Nesse mister, é necessário que os agentes públicos, envolvidos no processo de contratação, observem a relação existente entre os documentos de propostas de preços e de habilitação exigidos no diploma editalício e o objeto contratual que está sendo licitado.

Assim é que, o agente público possui discricionariedade na sua atuação, porém deve agir com cautela quando da exigência de documentos de propostas de preços e de habilitação, para não incorrer em violação de diversos princípios.

Cumprir destacar o **princípio da legalidade** onde a Administração só pode atuar em consonância com o que determina a norma, ou seja, não há liberdade nem vontade pessoal, só lhe é permitido fazer o que a lei autorizar, precisando, portanto, basear todos os seus atos na norma positivada. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.

Conforme entendimento de Diógenes Gasparini "a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor".

Outro princípio a ser observado nos atos praticados é o da probidade administrativa, qual segundo Carvalho Filho ensina:

"A probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores. Na verdade, 'o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes. Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível."

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regimenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines, located in the bottom right corner of the page.

infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Não deve a Administração ter tratamentos discricionários aos licitantes interessados, mas sim garantir a legalidade, moralidade, impessoalidade e julgamento objetivo.

Desse modo, não resta outra alternativa que modificar sua decisão e declarar DESCLASSIFICADA o INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV, conforme descrito em Edital.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, espera e confia a Recorrente, que se digne a DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para:

a) Modificar a decisão que classificou e habilitou o INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV, determinando que seja DESCLASSIFICADA, por NÃO atendimento as exigências do edital, garantindo assim a aplicação do direito e da justiça.

a) Manifestar o retorno da sessão com a abertura dos envelopes de habilitação dos demais licitantes interessados, conforme previsto em Edital, na ordem de classificação.

Requer ainda que caso opte por manter sua decisão, requeremos, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, com emissão de decisão fundamentada.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.



CARLOS ALBERTO SEABRA JUNIOR

CPF: 009.390.623-48

PREPOSTO CREDENCIADO

IMMED – INSTITUTO MARANHENSE DE MEDICINA E DIAGNÓSTICO